

**ACÓRDÃO N.**

**1ª TURMA – 2ª CÂMARA**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**AUTOS N 0000530-50.2012.5.15.0063**

**RECORRENTE: CONSÓRCIO CARAGUATATUBA**

**1º RECORRIDO: JURANDIR CANDIDO**

**2ª RECORRIDA: PETRÓLEO BRAILEIRO S.A. - PETROBRÁS**

**ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CARAGUATATUBA**

**JUIZ SENTENCIANTE: ROBERTO NICÁCIO**

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO.** A exigência de contribuição assistencial dos trabalhadores não sindicalizados encontra óbice no Precedente Normativo n. 119 e Orientação Jurisprudencial n. 17, da SDC, ambos do E. TST e, ainda, na Súmula de Jurisprudência n. 666 do C. STF. Inexistindo prova que o obreiro é sindicalizado, é devida a devolução dos descontos efetuados. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento.

Inconformado com a r. decisão de fls. 339-345v., insurge-se o primeiro réu, pelas razões de fls.348v-353, quanto à sua condenação ao pagamento de horas de percurso, com o adicional superior ao legal, horas extras além da oitava diária e devolução dos descontos a título de contribuição assistencial.

Contrarrazões do reclamante às fls.361-363v.  
O Ministério Público do Trabalho manifestou-se à fl.366v.  
Relatados.

**V O T O**

Presentes os pressupostos de admissibilidade  
conheço do recurso.

## **1. HORAS DE PERCURSO.**

A primeira ré sustenta que competia ao autor demonstrar o tempo despendido no percurso entre o portão de acesso e o canteiro de obras, não sendo viável a utilização como prova da certidão produzida em outros autos e que alega estar desatualizada (certidão lavrada em 10.08.2010). Sucessivamente, pugna pela limitação do deferimento das horas *in itinere* até a data da pavimentação do percurso, ocorrida em dezembro de 2010.

Incontroverso, portanto, a concessão de transporte aos trabalhadores em local de difícil acesso, o que justifica o deferimento das verbas a título de horas *in itinere*, caso superado o limite diário de 10 minutos, nos termos da Súmula 366 do E. TST.

A r. sentença deferiu 30 minutos diários pelo deslocamento do obreiro entre o portão de entrada da obra e o local de marcação do seu ponto. Fundou-se na certidão lavrada por dois oficiais de justiça em autos diversos, realizada em agosto de 2010.

Na ata de audiência realizada em 19 de novembro de 2013(fl.324), constou expressamente:

“Ante o pedido de horas “in itinere” e considerando a diligência realizada por Oficial de Justiça, objetivando apurar a distância e o tempo de percurso em condução fornecida pela primeira reclamada no trecho não servido por transporte público regular, neste ato é juntado aos autos cópia da respectiva certidão, sendo que as partes reiteram suas respectivas manifestações nos autos.

O autor pretende produzir prova oral objetivando demonstrar o tempo efetivamente gasto no percurso, ao tempo em que o reclamante lá trabalhou, afirmando que quando da realização da diligência o asfalto já estava em fase de implantação, diminuindo o tempo de percurso.

As demandadas não pretendem produzir outras provas.

Indefere-se a dilação probatória, eis que público e notório que o asfalto somente ocorreu em dezembro de 2010 e tal providência, por si só, não se mostrou suficiente para alterar o tempo de percurso, eis que este era determinado pela quantidade de ônibus que seguia no trecho no horário de chegada, às 7h, e no horário de saída, entre 17 e 19h, já que trabalhavam na obra de 4 a 5 mil

empregados, demandando um trânsito de cerca de cem veículos no curto espaço que antecedia ou sucedia a jornada de trabalho.”

Incontroversa, também, a realização da pavimentação do caminho percorrido apenas em dezembro de 2010, posteriormente à análise do percurso pelos Srs. Oficiais.

Considerando-se a distância de 9 km do trecho aferido na diligência realizada pelos oficiais de justiça, entendo razoável a redução do tempo necessário em cada trecho, após a pavimentação asfáltica, para 8 minutos em cada sentido, totalizando 16 minutos diários. Registre-se que, também o autor admitiu em suas contrarrazões, à fl.362, ainda que de forma sucessiva, esta redução pelo asfaltamento do trecho percorrido.

Assim, reformo em parte a r. decisão para limitar a condenação ao pagamento de 30 minutos diários de horas *in itinere* até o mês de novembro de 2010, inclusive, e reduzir a 16 minutos diários o tempo de percurso no restante do contrato do obreiro.

## **2. ADICIONAL DE 70%.**

A reclamada pretende a reforma da r. decisão para que o adicional sobre as horas *in itinere* seja restrito a 50%, por alegada ausência de comprovação do suposto adicional de 70%.

Todavia, os holerites e controles de ponto trazidos aos autos já revelam que a reclamada reconhecia o adicional de 60% incidente sobre as horas extras até o mês de abril de 2009 e de 70% a partir de maio de 2009. É o que se verifica da análise exemplificativa dos documentos de fls.94, 113v., 116, 116v.,118, 120 e 122.

Extrapolado o limite diário da jornada normal de trabalho, as horas de percurso devem ser remuneradas segundo os mesmos critérios utilizados para a apuração das horas extras, inclusive quanto aos reflexos, sob pena de violação ao artigo 7º da Constituição da República.

Assim, mantenho a r. sentença.

## **3. HORAS EXTRAS.**

A recorrente se insurge contra a declaração de nulidade do acordo de compensação celebrado com o reclamante e a sua condenação ao

pagamento de horas extras acima da 8ª diária e reflexos. Aduz que o trabalho extraordinário se dava apenas esporadicamente e foi quitado corretamente com a observância das normas pertinentes.

A decisão recorrida considerou descaracterizado o acordo de compensação de jornada aos sábados e condenou a reclamada ao pagamento das horas extras que extrapolaram a 8ª diária e seus reflexos, com os adicionais normativos de 60% até abril de 2009 e de 70% a partir de maio de 2009. Reconheceu a quitação das horas excedentes à 44ª semanal diante da ausência de provas neste sentido.

Da análise dos cartões de ponto, verifica-se que a extrapolação da jornada ocorria de forma frequente e não excepcional. Exemplificativamente, tem-se à fl.94, correspondente ao mês de agosto de 2008, o excesso da jornada em 03h11 no dia 21, 04h12 no dia 22, 03h06 no dia 25, e em 03h04, 02h59, 03h04 e 04h07 nos dias seguintes. Na fl.99, o trabalho do reclamante se deu, no dia 02.06.2009 de 06h43 a 12:02 e de 12:58 a 17:06, no dia 10.06.2009 de 06h42 a 12:03 e de 12h56 a 17h06 e 19.06.2009 de 06h31 a 12h00 e de 12h56 a 18h03. Presentes as marcações de horários nos sábados 23.05.2009 (fl.98v.), 07.08.2010(fl.106) e 18.12.2010(fl.108). Portanto, inequívoca a extrapolação de jornada de forma habitual e não eventual, tanto pela extrapolação da jornada diária, quanto pela realização de labor aos sábados, evidenciando o descumprimento do regime de compensação e prorrogação firmado entre as partes e a prestação de horas extras habituais.

Dessa forma, são devidas as horas extras acima da 8ª diária com o adicional, conforme consignado na r. sentença, uma vez que houve efetivo labor aos sábados, não se configurando a compensação de horas.

Nesse sentido, já se manifestou o E. TST, conforme se depreende da ementa que se segue:

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO SEMANAL. TRABALHO HABITUAL AOS SÁBADOS. PRORROGAÇÃO HABITUAL DA JORNADA. INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85, IV, DO TST. Nos casos em que praticada a compensação do trabalho aos sábados e, concomitantemente, a prorrogação da jornada, o trabalhador é submetido a jornadas excessivas de segunda a sexta-feira, realizando, além da jornada normal, horas destinadas à compensação e horas destinadas à prorrogação, em total desacordo

com o disposto no art. 59, caput, da CLT. Em tais casos é de se aplicar a ressalva contida na Súmula 85, IV, do TST, limitando-se a condenação ao pagamento do adicional de horas extras quanto às horas destinadas à compensação. Contudo, de acordo com a decisão regional, embora as partes tenham pactuado a compensação do trabalho que seria realizado aos sábados, redistribuindo-o entre segunda e sexta-feira, tal acordo não foi seguido pela reclamada, pois promovido o labor de forma habitual nesse dia destinado ao descanso. Assim, indicada a premissa de haver trabalho aos sábados, tem-se que o acordo não foi seguido pela reclamada, não se tratando de hipótese de aplicação da Súmula 85, IV, do TST. Adotar entendimento contrário significaria compactuar com a possibilidade de prorrogação da jornada para além do limite previsto na legislação celetista, estimulando a confecção de acordos esvaziados de sentido desde sua gênese, em detrimento das normas de segurança e medicina do trabalho. Há precedentes. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 188000-73.2009.5.09.0654 Data de Julgamento: 13/03/2013, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/03/2013.) – grifo nosso.

Nego provimento.

#### **4. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.**

A exigência de recolhimento das contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não associados a sindicatos é ilegal, de conformidade com o Precedente Normativo n. 119 e Orientação Jurisprudencial n. 17 da SDC, ambos do E. TST e Súmula n. 666 do C. STF.

Não há nos autos prova da filiação do autor ao sindicato profissional, tampouco de autorização expressa para a empresa reclamada efetuar os descontos a título de contribuição confederativa no salário mensal do reclamante, em estrita observância ao artigo 462 da CLT c. c. Súmula n. 342 do E. TST.

O tratamento dado pelo acordo coletivo sem a sindicalização ou autorização expressa do autor não é suficiente para validar tais descontos.

Pouco importa se a reclamada seja mera repassadora dos valores descontados, pois os descontos ilegais foram por ela efetuados e,

portanto, cabe a ela arcar com a restituição dos valores.  
Mantenho.

**DIANTE DO EXPOSTO**, decido conhecer do recurso do reclamado, **CONSÓRCIO CARAGUATATUBA**, e o prover em parte para limitar a concessão dos 30 minutos diários a título de horas *in itinere* até novembro de 2010, inclusive, e reduzir a 16 minutos diários sob o mesmo título a partir de dezembro de 2010, mantidos os reflexos, nos termos da fundamentação.

Para fins recursais, mantenho o valor arbitrado à condenação na origem.

**JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA**  
DESEMBARGADOR DO TRABALHO  
RELATOR